

TURMA RECURSAL ÚNICA

J. S. Fagundes Cunha

Presidente – Relator

**RECURSO DE APELAÇÃO nº 2006.2579-1/0, DO 1º JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL DE LONDRINA**

Recorrente.....: **ATAIDIO ANTONIO MEDEIROS**

Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PENAL. INFRAÇÃO AO ART. 16, CAPUT DA LEI 6.368/76.
CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A
ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
RETROATIVAMENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.**

1. *Transitando em julgado a sentença para a acusação, mede-se a prescrição retroativa pela pena aplicada, nos termos do art. 110, §1º, do Código Penal.*
2. *Aplicada pena inferior a um ano de detenção, e decorrido prazo superior a dois anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, é de ser reconhecida, mesmo de ofício, a prescrição da pretensão punitiva retroativamente, nos parâmetros do art. 109, inciso VI daquele diploma legal. Cita precedentes.*
3. *Reconhecimento de ofício da prescrição, para declarar a extinção da punibilidade do réu.*

TURMA RECURSAL ÚNICA**J. S. Fagundes Cunha****Presidente – Relator****Vistos, etc.****1. RELATÓRIO**

Ataidio Antonio Medeiros foi denunciado e condenado por infringir o art. 16, caput, da Lei 6.368/76 (trazer consigo substância entorpecente para uso próprio) a uma pena de nove meses de detenção e quarenta dias-multa no valor unitário de R\$ 5,00.

Desta sentença, recorre às fls. 149/152, buscando a absolvição.

O Ministério Público, em primeiro grau, manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 154/156), ao passo em que, em segundo grau, o parecer foi pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativamente (fls. 163/168)

É o relatório.

TURMA RECURSAL ÚNICA**J. S. Fagundes Cunha****Presidente – Relator****2. FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos recursais, merece ser conhecido o recurso, devendo, no mérito ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, pelas razões que passo a expor:

A prescrição é instituto que encontra seu fundamento na desumanidade de o sujeito sofrer indefinidamente perigo de ser condenado criminalmente. Assim, a lei confere um prazo para que o Estado ou o ofendido, querendo, iniciem a ação penal, e para que o primeiro condene o acusado e o submeta à punição devida.

Nestes termos, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a lei prevê que o prazo para a prescrição da pretensão punitiva será regulado pela pena imposta (prescrição em concreto), conforme expressa previsão do § 1º do art. 110 CP.

No caso, verifica-se que a pena aplicada ao réu foi de nove meses de detenção e multa. Assim, como a pena é inferior a um ano, o prazo prescricional aplicável é de dois anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, lapso temporal que se verificou,

TURMA RECURSAL ÚNICA**J. S. Fagundes Cunha****Presidente – Relator**

pois o fato delituoso ocorreu em 12.08.2002 (fls. 02), e o recebimento da denúncia deu-se somente em 22.11.2005 (fls. 136).

Desta forma, latente a ocorrência da prescrição no processo.

No entanto, antes que se decreta, é de se consignar, por fim, que não obstante a falta de alegação pelas partes, é plenamente possível seu reconhecimento de ofício. Neste sentido, inclusive, já decidiu esta Colenda Turma Recursal (ApCr 2004.0001767-7, Rel. Juiz Cezar Nicolau, julgado em 16/11/2004).

Portanto, impõe-se, como bem ponderado Ministério Público em segundo grau de jurisdição, seja reconhecida e decretada de ofício a prescrição retroativa em relação ao réu Ataidio Antonio Medeiros, extinguindo-se, em conseqüência, sua punibilidade, com as anotações e comunicações necessárias, a serem procedidas no juízo de origem.

3. VOTO

Nestas condições, o voto é no sentido de decretar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com fulcro no art. 110, §2º c/c 109, VI do Código Penal, na forma da fundamentação.

TURMA RECURSAL ÚNICA**J. S. Fagundes Cunha**

Presidente – Relator

4. DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da **Turma Recursal Única** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA – Relator, Edgard Fernando Barbosa – Vogal e Luciano Campos de Albuquerque – Vogal, sob a Presidência de J. S. FAGUNDES CUNHA, em **DECLARAR DE OFÍCIO** a ocorrência da prescrição punitiva retroativa, por unanimidade de votos, de acordo com o voto do Relator, conforme consta na Ata do julgamento.

Curitiba, 30 de junho de 2006.

J. S. FAGUNDES CUNHA – Relator

Juiz Substituto em Segundo Grau

Presidente da Turma Recursal